



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 104, DE 2023

Sugere ao Poder Executivo a implantação de regra para os gastos dos recursos do Fundo da Amazônia doados para projetos a serem executados por Organizações da Sociedade Civil - Osc's, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP'S e Fundações Privadas.

AUTORIA: CPI DAS ONGS

DOCUMENTOS:

- Relatório Final da CPI das ONGs

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..



[Página da matéria](#)

INDICAÇÃO Nº , DE 2023

Sugere ao Poder Executivo a implantação de regra para os gastos dos recursos do Fundo da Amazônia doados para projetos a serem executados por Organizações da Sociedade Civil - Osc's, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP'S e Fundações Privadas.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a inclusão de um § 6º ao art. 1º do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º As Organizações da Sociedade Civil - Osc's, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP'S e Fundações Privadas, somente poderão dispor de 20% do valor doado pelo Fundo da Amazônia para gastos em pagamentos de mão de obra própria e/ou de terceiros, consultorias e despesas administrativas.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma característica comum aos projetos executados pelas ONGs (Organizações da Sociedade Civil - Osc's, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP'S e Fundações Privadas) é o consumo de boa parte dos recursos com mão-de-obra própria e/ou de terceiros. Extrai-se, de despachos do BNDES, contidos em relatórios de acompanhamento de projeto, que os gastos com recursos humanos próprios e consultorias podem atingir 45% e os gastos com gestão 15%.

De acordo com esses limites, 60% (sessenta por cento) dos valores de um projeto podem ser consumidos em remunerações dos funcionários e criadores da própria ONG, bem como em custos relacionados ao seu funcionamento. Ademais, os percentuais citados não parecem ser considerados, segundo observação da CPI ONGS do Senado Federal, como limites em razão de ter sido identificado projeto que, pela forma como foi estruturado, teve custos com gestão que alcançaram mais de 20% (vinte por cento).

Em suma, os recursos do Fundo Amazônia direcionados aos projetos executados pelas ONGS estão sendo despendidos em atividades relacionadas a conservar a estrutura dessas organizações. Pouca coisa até o momento tem servido para melhorar de modo efetivo a vida do amazônida, que sofre de mazelas graves, como a falta de infraestrutura básica e desenvolvimento econômico capaz de criar empregos dignos.

Portanto, faz-se necessário o estabelecimento dessas regras para os gastos, a fim de direcionar os recursos para os fins constante no artigo 1º do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, os quais são para a garantia da gestão de florestas públicas e áreas protegidas; controle, monitoramento e fiscalização ambiental; manejo florestal sustentável; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade e recuperação de áreas desmatadas.

Certo da importância desta Indicação, conclamo os nobres pares a aprovarmos o envio desta matéria ao Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
Presidente

Senador MARCIO BITTAR
Relator